



Bruxelas, 2.5.2022
C(2022) 2927 final

DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO
de 2.5.2022

relativa à autorização do desembolso da primeira parcela do apoio não reembolsável e da primeira parcela do apoio sob a forma de empréstimos para Portugal

(Apenas faz fé o texto em língua portuguesa)

DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO

de 2.5.2022

relativa à autorização do desembolso da primeira parcela do apoio não reembolsável e da primeira parcela do apoio sob a forma de empréstimos para Portugal

(Apenas faz fé o texto em língua portuguesa)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2021/241 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de fevereiro de 2021, que cria o Mecanismo de Recuperação e Resiliência¹, nomeadamente o artigo 24.º, n.º 5,

Considerando o seguinte:

- (1) De acordo com o artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2021/241, o objetivo específico do Mecanismo de Recuperação e Resiliência é prestar apoio financeiro aos Estados-Membros com vista a atingir as metas e os marcos das reformas e dos investimentos previstos nos seus planos de recuperação e resiliência.

A Decisão de Execução do Conselho, de 13 de julho de 2021, relativa à aprovação da avaliação do plano de recuperação e resiliência de Portugal² («decisão de execução do Conselho») prevê que a União desembolsa as parcelas nos termos do acordo de financiamento e do acordo de empréstimo sob reserva de uma decisão da Comissão, tomada nos termos do artigo 24.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2021/241, sobre o cumprimento satisfatório, por parte de Portugal, das metas e dos marcos pertinentes identificados em relação à execução do plano de recuperação e resiliência.

- (2) Em 25 de janeiro de 2022, Portugal apresentou dois pedidos de pagamento, acompanhados das declarações de gestão e de um resumo das auditorias. Os pedidos diziam respeito à primeira parcela do apoio não reembolsável e à primeira parcela do apoio sob a forma de empréstimos. Nos termos do artigo 24.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2021/241, a Comissão avaliou, a título preliminar, se as metas e os marcos pertinentes estabelecidos na decisão de execução do Conselho foram cumpridos de forma satisfatória. Para efeitos desta avaliação, tomaram-se em conta as disposições operacionais celebradas entre a Comissão e a República Portuguesa³ nos termos do artigo 20.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2021/241.
- (3) A Comissão fez uma avaliação preliminar positiva do cumprimento satisfatório de todas as 35 metas e marcos pertinentes relacionados com o apoio não reembolsável e dos três marcos pertinentes relacionados com o apoio sob a forma de empréstimos e, em conformidade com o artigo 24.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2021/241, apresentou

¹ JO L 57 de 18.2.2021, p. 17.

² ST 10149/21+ADD 1 REV 1, ainda não publicado.

³ As disposições operacionais do Mecanismo de Recuperação e Resiliência entre a Comissão Europeia e Portugal entraram em vigor em 18 de janeiro de 2022.

as suas conclusões ao Comité Económico e Financeiro solicitando o seu parecer sobre o cumprimento satisfatório das metas e dos marcos pertinentes. Em conformidade com o artigo 25.º, n.º 4, desse regulamento, a Comissão apresentou ao comité competente do Parlamento Europeu uma panorâmica das suas conclusões preliminares relativas ao cumprimento satisfatório das metas e dos marcos pertinentes. O Comité Económico e Financeiro concordou com a avaliação preliminar positiva da Comissão e considerou que Portugal cumpriu satisfatoriamente todas as metas e marcos associados ao pedido de pagamento. A Comissão teve em consideração o parecer do Comité Económico e Financeiro para efetuar a sua avaliação.

- (4) A secção 2, ponto 1, subponto 1.1, do anexo da Decisão de Execução do Conselho apresenta as metas e os marcos pertinentes que devem ser cumpridos satisfatoriamente para beneficiar da primeira parcela do apoio não reembolsável no montante de 636 139 080 EUR.
- (5) A secção 2, ponto 2, subponto 2.1, do anexo da decisão de execução do Conselho apresenta as metas e os marcos pertinentes que devem ser cumpridos satisfatoriamente para beneficiar da primeira parcela do apoio sob a forma de empréstimos no montante de 700 000 000 EUR.

Metas e marcos relativos ao apoio não reembolsável:

- (6) O marco 1.4 prevê a entrada em vigor do Decreto-Lei de Saúde Mental, que estabelece os princípios para a organização, gestão e avaliação dos cuidados de saúde mental em Portugal. Portugal forneceu uma cópia da publicação do Decreto-Lei n.º 113/2021, de 14 de dezembro, no Jornal Oficial, e uma referência às disposições pertinentes que indicam a sua entrada em vigor. Os elementos de prova fornecidos por Portugal demonstram a entrada em vigor do ato legislativo e que o conteúdo e os objetivos do novo Decreto-Lei de Saúde Mental estão em conformidade com os requisitos do marco. Com base na devida justificação fornecida, o marco deve ser considerado como satisfatoriamente cumprido.
- (7) O marco 1.29 prevê a implantação do sistema de classificação, do perfil funcional e do sistema de referenciação dos utentes para o modelo regional de cuidados continuados integrados da Madeira. Portugal forneceu um relatório, de 20 de novembro de 2021, elaborado pela Coordenação Técnica da Rede de Cuidados Continuados Integrados da Região Autónoma da Madeira, demonstrando em que medida este marco contribui para o reforço do modelo regional madeirense de cuidados continuados integrados, bem como a sua coordenação e gestão técnica. Os elementos de prova fornecidos por Portugal demonstram a implantação do sistema de classificação, do perfil funcional e do sistema de referenciação dos utentes para o modelo regional de cuidados continuados integrados da Madeira e que o seu conteúdo e objetivos estão em conformidade com os requisitos do marco. Com base na devida justificação fornecida, o marco deve ser considerado como satisfatoriamente cumprido.
- (8) A meta 2.13 prevê a conclusão de 24 novas habitações para melhorar as condições de habitação nos Açores. Portugal forneceu elementos de prova da conclusão das habitações, incluindo uma lista das intervenções com uma breve descrição das obras executadas, o seu endereço, cópias das declarações de obra, cópias dos certificados de aceitação assinados pelos destinatários finais, prova da dimensão média das habitações, cópias dos certificados de desempenho energético e a redução média ponderada do consumo de energia primária. As provas fornecidas por Portugal demonstram que a construção das novas habitações está em conformidade com os

requisitos da meta. Com base na devida justificação fornecida, a meta deve ser considerada como satisfatoriamente cumprida.

- (9) A meta 2.14 prevê a reabilitação de 40 habitações nos Açores para melhorar a sua eficiência energética. Portugal forneceu uma lista das intervenções com uma breve descrição das obras executadas, o seu endereço, cópias das declarações de obra, cópias dos certificados de aceitação assinados pelos destinatários finais, comprovativo da dimensão média das habitações, cópias dos certificados de desempenho energético e a redução média ponderada do consumo de energia primária. Os elementos de prova fornecidos por Portugal demonstram que a reabilitação das 40 habitações está em conformidade com os requisitos da meta. Com base na devida justificação fornecida, a meta deve ser considerada como satisfatoriamente cumprida.
- (10) O marco 2.19 prevê a entrada em vigor do decreto-lei que aprova o quadro jurídico do Plano Nacional de Alojamento Urgente e Temporário. Portugal forneceu uma cópia da publicação no Jornal Oficial do Decreto-Lei n.º 26/2021, de 31 de março, e da Portaria n.º 120/2021, de 8 de junho, e uma referência às disposições pertinentes indicativas da entrada em vigor, bem como uma cópia do Plano Nacional de Alojamento Urgente e Temporário aprovado pelo governo. As provas fornecidas por Portugal demonstram que o decreto-lei entrou em vigor e que o conteúdo e os objetivos do quadro jurídico aprovado pelo ato jurídico estão em conformidade com os requisitos do marco. Com base na devida justificação fornecida, o marco deve ser considerado como satisfatoriamente cumprido.
- (11) O marco 3.17 prevê a publicação de um concurso para o investimento na «construção de infraestruturas digitais no âmbito das Acessibilidades 360º». O concurso abrange programas que fornecem: i) georreferenciação da localização e das condições de acessibilidade de edifícios públicos, ii) sistemas de informação e posicionamento global (GPS) para edifícios públicos de grandes dimensões e possibilidade de inclusão de edifícios privados, e iii) georreferenciação de lugares de estacionamento para pessoas com mobilidade reduzida. Portugal forneceu uma cópia do caderno de encargos e provas de que o concurso foi publicado no Jornal Oficial e foi aberto a candidaturas, juntamente com a justificação de que o conteúdo e os objetivos das especificações técnicas estão em conformidade com os requisitos do marco. Com base na devida justificação fornecida, o marco deve ser considerado como satisfatoriamente cumprido.
- (12) O marco 3.20 prevê a adoção da Estratégia Nacional de Combate à Pobreza. Portugal forneceu uma cópia da publicação no Jornal Oficial da Resolução do Conselho de Ministros n.º 184/2021, de 29 de dezembro, que adota a Estratégia Nacional de Combate à Pobreza, bem como um relatório explicativo que demonstra de que forma as ações previstas na estratégia contribuem para a consecução dos objetivos da reforma em conformidade com os requisitos do marco. Com base na devida justificação fornecida, o marco deve ser considerado como satisfatoriamente cumprido.
- (13) O marco 3.21 prevê a adoção da Estratégia Nacional para a Inclusão das Pessoas com Deficiência 2021-2025. Portugal forneceu uma cópia da publicação no Jornal Oficial da Resolução do Conselho de Ministros n.º 119/2021, de 31 de agosto, relativa à adoção da Estratégia Nacional para a Inclusão das Pessoas com Deficiência 2021-2025 e um relatório explicativo que demonstra de que forma as ações previstas na estratégia nacional contribuem para a consecução dos objetivos da reforma. A resolução do Conselho de Ministros fornecida por Portugal demonstra que a Estratégia Nacional

para a Inclusão das Pessoas com Deficiência 2021-2025 foi adotada e que o seu conteúdo e objetivos estão em conformidade com os requisitos do marco. Com base na devida justificação fornecida, o marco deve ser considerado como satisfatoriamente cumprido.

- (14) O marco 3.22 prevê a entrada em vigor do regime simplificado de instalação de equipamentos sociais. Portugal forneceu uma cópia da publicação no Jornal Oficial do Decreto-Lei n.º 126-A/2021, de 31 de dezembro, relativo ao regime simplificado de instalação de equipamentos sociais. O ato jurídico fornecido por Portugal demonstra que o regime simplificado de instalação de equipamentos sociais entrou em vigor e que o seu conteúdo e objetivos estão em conformidade com os requisitos do marco. Com base na devida justificação fornecida, o marco deve ser considerado como satisfatoriamente cumprido.
- (15) O marco 3.23 prevê a aprovação de planos de ação para comunidades desfavorecidas nas Áreas Metropolitanas de Lisboa e do Porto. Portugal forneceu cópias dos planos de ação, comprovativos da sua aprovação pelos respetivos Conselhos Metropolitanos, o relatório de diagnóstico para o Porto de apoio à conceção do plano de ação para o Porto, um relatório explicativo que demonstra como as ações previstas na estratégia nacional contribuem para a consecução dos objetivos da reforma e elementos de prova para a criação das unidades técnicas locais. Os elementos de prova fornecidos por Portugal demonstram que os planos de ação para comunidades desfavorecidas nas Áreas Metropolitanas de Lisboa e do Porto estão aprovados e que o seu conteúdo e objetivos estão em conformidade com os requisitos do marco. Com base na devida justificação fornecida, o marco deve ser considerado como satisfatoriamente cumprido.
- (16) O marco 5.1 prevê a atualização das linhas orientadoras para uma estratégia de inovação tecnológica e empresarial 2018-2030. A atualização visa simplificar o acesso a instrumentos de financiamento para atividades de investigação e desenvolvimento (I&D) e aumentar a previsibilidade e a estabilidade do financiamento de I&D para promover o investimento em I&D. Portugal forneceu uma cópia da Estratégia Portugal 2030 e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 25/2018, de 8 de março, contendo as linhas orientadoras para uma estratégia de inovação tecnológica e empresarial 2018-2030, bem como uma cópia da publicação no Jornal Oficial e a referência às disposições pertinentes que indicam a entrada em vigor da Resolução do Conselho de Ministros n.º 186/2021, de 29 de dezembro de 2021, que aprova o programa de investimento público em investigação e desenvolvimento para 2021-2030. Os elementos de prova fornecidos por Portugal demonstram que as linhas orientadoras para uma estratégia de inovação tecnológica e empresarial 2018-2030 estão atualizadas e que o seu conteúdo e objetivos estão em conformidade com os requisitos do marco. Com base na devida justificação fornecida, o marco deve ser considerado como satisfatoriamente cumprido.
- (17) A meta 5.2 prevê o alargamento da Rede de Laboratórios Colaborativos (CoLAB) de 26 para 35. Os CoLAB são empresas ou associações privadas sem fins lucrativos que têm como principal objetivo a criação de emprego qualificado em Portugal através da prossecução de agendas de investigação e inovação orientadas para a criação de valor económico e social. Espera-se que a sua expansão contribua para melhorar os vínculos entre os meios académico e empresarial, a fim de aumentar os fluxos de conhecimentos e a transferência de tecnologia. Portugal forneceu, entre outros elementos, a lista final das novas entidades distinguidas com a qualificação de CoLAB, nove documentos que atestam individualmente a atribuição de tais

qualificações, um documento de síntese das 35 entidades qualificadas como CoLAB após quatro rondas de avaliação, e um relatório da atividade do painel de peritos no reconhecimento dos CoLAB. Os elementos de prova fornecidos por Portugal dão conta da expansão da rede de COLAB e demonstram que o seu conteúdo e objetivos estão em conformidade com os requisitos da meta. Com base na devida justificação fornecida, a meta deve ser considerada como satisfatoriamente cumprida.

- (18) O marco 5.3 prevê a revisão e normalização do quadro legislativo e regulamentar para os Sistemas de Interface de Tecnologia. Refere-se em particular aos Centros Tecnológicos e aos Centros INTERFACE, que ligam as organizações de investigação e as empresas para apoiar a transferência de conhecimentos e de tecnologia. Portugal forneceu uma cópia da publicação no Jornal Oficial e a referência às disposições pertinentes que indicam a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 126-B/2021, de 31 de dezembro, que estabelece tal regime jurídico. O ato jurídico fornecido por Portugal demonstra que o novo regime jurídico aplicável aos centros de tecnologia e inovação entrou em vigor e que o seu conteúdo e objetivos estão em conformidade com os requisitos do marco. Com base na devida justificação fornecida, o marco deve ser considerado como satisfatoriamente cumprido.
- (19) O marco 5.4 prevê a aprovação da Agenda de Inovação para a Agricultura para o período de 2020 a 2030. Esta fornece os meios necessários para a atualização e a preparação das infraestruturas existentes, bem como para a promoção de alianças funcionais ao longo da cadeia agroalimentar e de investigação, a fim de promover o desenvolvimento e a integração da investigação e inovação orientadas para as necessidades do setor agrícola com vista à transição verde e digital. Portugal forneceu uma cópia da publicação no Jornal Oficial da Resolução do Conselho de Ministros n.º 86/2020, de 13 de outubro, que aprova a Agenda de Inovação. Os elementos de prova fornecidos por Portugal demonstram que a Agenda de Inovação para a Agricultura para o período de 2020 a 2030 está aprovada e que o seu conteúdo e objetivos estão em conformidade com os requisitos do marco. Com base na devida justificação fornecida, o marco deve ser considerado como satisfatoriamente cumprido.
- (20) O marco 5.11 prevê o lançamento de pelo menos um concurso para projetos de investigação e inovação nos domínios da agricultura sustentável, da alimentação e da agroindústria. Portugal forneceu a documentação referente a oito anúncios de concurso com especificações técnicas demonstrando que o seu conteúdo e objetivos estão em conformidade com os requisitos do marco. Com base na devida justificação fornecida, o marco deve ser considerado como satisfatoriamente cumprido.
- (21) O marco 5.15 prevê a adoção pelo Governo Regional dos Açores de um ato legislativo que institui um fundo de capitalização para a região e mandata o Banco Português de Fomento para adotar uma política de investimento. O fundo deve investir subsequentemente 125 000 000 EUR em empresas locais viáveis nos Açores, sobretudo sob a forma de capitais próprios. Portugal forneceu uma cópia da publicação no Jornal Oficial e uma referência às disposições pertinentes que indicam a entrada em vigor da Resolução do Conselho de Governo (Açores) n.º 276/2021, de 22 de novembro, para alinhar a política de investimento com a comunicação da Comissão intitulada «Orientações técnicas sobre a aplicação do princípio de “não prejudicar significativamente” ao abrigo do Regulamento que cria um Mecanismo de Recuperação e Resiliência [orientações técnicas sobre a aplicação do princípio de «não

prejudicar significativamente» (2021/C58/01)]⁴, demonstrando que a resolução foi aprovada e que o seu conteúdo e objetivos estão em conformidade com os requisitos do marco. Com base na devida justificação fornecida, o marco deve ser considerado como satisfatoriamente cumprido.

- (22) O marco 5.16 prevê a adoção de uma política de investimento para a entidade de finalidade especial gerida pelo Banco Português de Fomento, que deve investir subsequentemente 125 000 000 EUR em empresas açorianas viáveis, sobretudo sob a forma de capitais próprios, para dar resposta ao problema estrutural da subcapitalização das empresas da região. Portugal forneceu, entre outros elementos, uma cópia da política de investimento adotada e assinada pelo Banco Português de Fomento em 31 de dezembro de 2021, juntamente com uma ligação para a sua publicação no sítio Web do Banco Português de Fomento, bem como um extrato da política de investimento que demonstra o seu alinhamento com a comunicação da Comissão intitulada «Orientações técnicas sobre a aplicação do princípio de “não prejudicar significativamente” ao abrigo do Regulamento que cria um Mecanismo de Recuperação e Resiliência» [orientações técnicas sobre a aplicação do princípio de «não prejudicar significativamente» (2021/C58/01)]. Os elementos de prova apresentados por Portugal demonstram que a política de investimento foi adotada e que o seu conteúdo e objetivos estão em conformidade com os requisitos do marco. Com base na devida justificação fornecida, o marco deve ser considerado como satisfatoriamente cumprido.
- (23) O marco 6.13 prevê a entrada em vigor da lei que cria concursos especiais de admissão ao ensino superior para os titulares de diplomas do ensino secundário técnico-profissional e de cursos artísticos especializados. Portugal forneceu uma cópia da publicação no Jornal Oficial e uma referência às disposições pertinentes que indicam a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 11/2020, de 2 de abril, que estabelece tais disposições jurídicas. Os elementos de prova apresentados por Portugal demonstram que a lei entrou em vigor e que o seu conteúdo e objetivos estão em conformidade com os requisitos do marco. Com base na devida justificação fornecida, o marco deve ser considerado como satisfatoriamente cumprido.
- (24) O marco 6.14 prevê a entrada em vigor do novo quadro jurídico que rege a cooperação das instituições de ensino superior com a administração pública e as empresas. Portugal forneceu uma cópia da publicação no Jornal Oficial e uma referência às disposições pertinentes que indicam a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 27/2021, de 16 de abril, que estabelece tais disposições jurídicas. Os elementos de prova apresentados por Portugal demonstram que a lei entrou em vigor e que o seu conteúdo e objetivos estão em conformidade com os requisitos do marco. Com base na devida justificação fornecida, o marco deve ser considerado como satisfatoriamente cumprido.
- (25) O marco 7.4 prevê a seleção de Áreas de Acolhimento Empresarial para intervenções destinadas a melhorar a sustentabilidade ambiental e a digitalização, nomeadamente através da assinatura de um protocolo público. Portugal forneceu elementos de prova do concurso, incluindo o convite à manifestação de interesse, o convite à apresentação de candidaturas e as especificações técnicas. Além disso, forneceu a decisão pública de conclusão do processo de seleção. Os elementos de prova apresentados por Portugal demonstraram que o conteúdo e os objetivos das Áreas de Acolhimento

⁴ JO C 58 de 18.2.2021, p. 1.

Empresarial selecionadas estavam em conformidade com os requisitos do marco. Com base na justificação devidamente fornecida, o marco deve ser considerado como satisfatoriamente cumprido.

- (26) O marco 7.6 prevê a assinatura do contrato com um empreiteiro para um projeto rodoviário, nomeadamente a construção de uma ligação ferroviária na zona do Porto, incluindo a construção de uma nova ponte sobre o rio Ave. Portugal forneceu uma cópia do contrato assinado com a lista das contrapartes contratuais e os documentos do concurso, incluindo as especificações técnicas. Além disso, realizou-se uma avaliação do impacto ambiental e foram apresentadas as suas conclusões, juntamente com uma declaração do beneficiário que demonstra de que forma os resultados e as condições da avaliação do impacto ambiental foram plenamente incorporados na conceção do projeto nas fases de construção, exploração e desativação da infraestrutura, a fim de garantir a conformidade com a comunicação da Comissão intitulada «Orientações técnicas sobre a aplicação do princípio de “não prejudicar significativamente” ao abrigo do Regulamento que cria um Mecanismo de Recuperação e Resiliência» [orientações técnicas sobre a aplicação do princípio de «não prejudicar significativamente» (2021/C58/01)]. Os elementos de prova apresentados por Portugal demonstram que o contrato foi assinado e que o seu conteúdo e objetivos estão em conformidade com os requisitos do marco. Com base na justificação devidamente fornecida, o marco deve ser considerado como satisfatoriamente cumprido.
- (27) O marco 7.13 prevê a assinatura do contrato com um empreiteiro para dois projetos rodoviários nos Açores. Portugal forneceu as cópias dos dois contratos assinados com a lista das contrapartes contratuais e os documentos do concurso, incluindo as especificações técnicas. Além disso, realizaram-se avaliações do impacto ambiental e foram apresentadas as suas conclusões, juntamente com as declarações dos beneficiários que demonstram de que forma os resultados e as condições da avaliações de impacto ambiental foram plenamente incorporados na conceção do projeto nas fases de construção, exploração e desativação das infraestruturas, a fim de garantir a conformidade com a comunicação da Comissão intitulada «Orientações técnicas sobre a aplicação do princípio de “não prejudicar significativamente” ao abrigo do Regulamento que cria um Mecanismo de Recuperação e Resiliência» [orientações técnicas sobre a aplicação do princípio de «não prejudicar significativamente» (2021/C58/01)]. Os elementos de prova apresentados por Portugal demonstram que o contrato foi assinado e que o seu conteúdo e objetivos estão em conformidade com os requisitos do marco. Com base na devida justificação fornecida, o marco deve ser considerado como satisfatoriamente cumprido.
- (28) O marco 8.17 prevê a entrada em vigor do quadro jurídico do arrendamento forçado de prédios rústicos em áreas florestais para transformar a paisagem de territórios florestais vulneráveis com vastas áreas de monoculturas não geridas e elevados riscos de incêndio, a fim de prevenir os fogos rurais e de aumentar a resiliência climática e económica. Portugal forneceu uma cópia da Lei n.º 68/2020, de 5 de novembro, que autoriza o governo a alterar a Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, que estabelece as bases da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo, e do Decreto-Lei n.º 52/2021, de 15 junho, que estabelece o regime jurídico do arrendamento forçado de prédios rústicos em áreas florestais. Forneceu ainda uma cópia da Resolução do Conselho de Ministros n.º 49/2020, de 24 de junho, que aprova o Programa de Transformação da Paisagem, e do quadro jurídico necessário, incluindo uma cópia: i) do Decreto-Lei n.º 28-A/2020, de 26 de junho, que estabelece o regime jurídico da reconversão da paisagem aplicável aos Programas de Reordenamento e

Gestão da Paisagem (PRGP) e às Áreas Integradas de Gestão da Paisagem (AIGP), ii) da Portaria n.º 301/2020, de 24 de dezembro, que aprova a delimitação dos territórios vulneráveis aos quais os PRGP e as AIGP podem ser aplicáveis, e iii) Decreto-Lei n.º 29/2020, de 29 de junho, que cria um programa de apoio ao emparcelamento rural simples («Emparcelar para Ordenar»). Os elementos de prova apresentados por Portugal demonstram a entrada em vigor do quadro jurídico do arrendamento forçado de prédios rústicos em áreas florestais e que o seu conteúdo e objetivos estão em conformidade com os requisitos do marco. Com base na devida justificação fornecida, o marco deve ser considerado como satisfatoriamente cumprido.

- (29) O marco 8.19 prevê a entrada em vigor da lei que estabelece o Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais (SGIFR) e as suas regras de funcionamento para aumentar a prevenção e melhorar o combate dos incêndios rurais. Portugal forneceu uma cópia: i) da Lei n.º 38/2021, de 16 de junho, que autoriza o governo a legislar no âmbito do SGIFR e das suas regras de funcionamento, ii) do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, que estabelece o SGIFR, define as suas regras de funcionamento e cria por lei um sistema de informação de fogos rurais, iii) da Resolução do Conselho de Ministros n.º 45-A/2020, de 16 de junho, que aprova o Plano Nacional de Gestão Integrada de Fogos Rurais (PNGIFR), e iv) da Resolução do Conselho de Ministros n.º 71-A/2021, de 8 de junho, que aprova o Programa Nacional de Ação do Plano Nacional de Gestão Integrada de Fogos Rurais. Os elementos de prova apresentados por Portugal demonstram a entrada em vigor da lei que estabelece o SGIFR e as suas regras de funcionamento, e que o seu conteúdo e objetivos estão em conformidade com os requisitos do marco. Com base na devida justificação fornecida, o marco deve ser considerado como satisfatoriamente cumprido.
- (30) O marco 10.1 prevê a entrada em vigor dos atos jurídicos revistos do Ministério do Mar relacionados com o reforço da capacidade de financiamento da economia do mar e da inovação através do Fundo Azul, a revisão da legislação relativa à rede Port Tech Clusters, que alarga o seu âmbito de aplicação à descarbonização da economia do mar, a revisão e adaptação do modo de organização e funcionamento do Fundo Azul para o adaptar à gestão dos investimentos na componente e criar um modelo de governação do Hub Azul. Portugal forneceu uma cópia: i) da Resolução do Conselho de Ministros n.º 182/2021, de 24 de dezembro, que revê a Resolução do Conselho de Ministros n.º 175/2017, de 24 de novembro, que define a estratégia da rede de Clusters Port Tech, ii) do Decreto-Lei n.º 123/2021, de 30 de dezembro, que altera o Decreto-Lei n.º 16/2016, de 9 de março, que cria o Fundo Azul e revoga a Portaria n.º 344/2016, de 30 de dezembro, e iii) do Despacho n.º 12495/2021, de 22 de dezembro, que estabelece os princípios do modelo de governação do Hub Azul. Os elementos de prova apresentados por Portugal demonstram a entrada em vigor dos atos revistos do Ministério do Mar relacionados com o reforço da capacidade de financiamento da economia do mar e da inovação através do Fundo Azul, e que os seus conteúdos e objetivos estão em conformidade com os requisitos do marco. Com base na devida justificação fornecida, o marco deve ser considerado como satisfatoriamente cumprido.
- (31) O marco 11.1 prevê o lançamento dos primeiros concursos anuais para projetos de descarbonização industrial. Portugal forneceu cópias dos anúncios de concurso para os projetos de descarbonização com especificações técnicas que comprovam a conformidade com os requisitos do marco. Com base na devida justificação fornecida, o marco deve ser considerado como satisfatoriamente cumprido.

- (32) O marco 12.1 prevê a assinatura do protocolo para 2021 do programa Resineiros Vigilantes entre o Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas e a associação profissional nacional de produtores de resina. Portugal forneceu o protocolo assinado. O seu conteúdo e objetivos estão em conformidade com os requisitos do marco. Com base na devida justificação fornecida, o marco deve ser considerado como satisfatoriamente cumprido.
- (33) O marco 12.5 prevê a entrada em vigor do novo Regime Geral de Gestão de Resíduos. Esta parte da reforma visa, entre outros aspetos, eliminar os constrangimentos à utilização de subprodutos ou resíduos em novos produtos através da simplificação do processo administrativo e da redução dos custos associados à utilização de subprodutos. Portugal forneceu uma cópia da publicação no Jornal Oficial e a referência às disposições pertinentes que indicam a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, que estabelece tais disposições jurídicas. Os elementos de prova apresentados por Portugal demonstram que o novo Regime Geral de Gestão de Resíduos entrou em vigor e que o seu conteúdo e objetivos estão em conformidade com os requisitos do marco. Com base na devida justificação fornecida, o marco deve ser considerado como satisfatoriamente cumprido.
- (34) O marco 14.1 prevê o estabelecimento de condições para a injeção de gases de origem renovável, incluindo o hidrogénio renovável e outros gases renováveis, nas infraestruturas de transporte e distribuição de gás com a entrada em vigor do Regulamento da Rede Nacional de Transporte de Gás e do Regulamento da Rede Nacional de Distribuição de Gás. Portugal forneceu uma cópia da publicação no Jornal Oficial dos regulamentos pertinentes (Despacho n.º 806-C, de 19 de janeiro, e Despacho n.º 806-B, de 19 de janeiro) e a referência às disposições pertinentes que indicam a sua entrada em vigor e que o seu conteúdo e objetivos estão em conformidade com os requisitos do marco. Com base na devida justificação fornecida, o marco deve ser considerado como satisfatoriamente cumprido.
- (35) O marco 14.2 prevê o lançamento do primeiro concurso para a seleção de projetos de produção de gás renovável, incluindo projetos de hidrogénio renovável a pelo menos 88 MW. Portugal forneceu elementos de prova do lançamento do convite à apresentação de candidaturas, incluindo todos os documentos do concurso e as especificações técnicas, e de que o seu conteúdo e objetivos estão em conformidade com os requisitos do marco, incluindo o cumprimento do requisito de produção de gases renováveis com emissões nulas ou quase nulas de gases com efeito de estufa ao longo do ciclo de vida, conforme definido no Decreto-Lei n.º 62/2020, de 28 de agosto, que define as condições técnicas de elegibilidade para a energia produzida por instalações que utilizam apenas fontes de energia renováveis. Com base na devida justificação fornecida, o marco deve ser considerado como satisfatoriamente cumprido.
- (36) A meta 16.13 prevê a seleção de 16 Digital Innovation Hubs para ajudar as empresas a se tornarem mais competitivas na esfera digital. Portugal apresentou os documentos oficiais relacionados com o concurso e a seleção de 17 consórcios de Digital Innovation Hubs incluindo os documentos relacionados com o cumprimento da comunicação da Comissão intitulada «Orientações Técnicas sobre a aplicação do princípio de “não prejudicar significativamente” ao abrigo do Regulamento que cria um Mecanismo de Recuperação e Resiliência» [orientações técnicas sobre a aplicação do princípio de «não prejudicar significativamente» (2021/C58/01)], demonstrando que o seu conteúdo e objetivos estão em conformidade com os requisitos da meta.

Com base na devida justificação fornecida, a meta deve ser considerada como satisfatoriamente cumprida.

- (37) O marco 17.6 prevê a entrada em vigor do novo modelo de contrato de gestão a assinar com os gestores públicos nomeados para os conselhos de administração das empresas públicas, a fim de aumentar a responsabilidade e a responsabilização na gestão dos recursos públicos através de um novo sistema de incentivos/penalizações orientados para o desempenho. Portugal forneceu como elementos de prova: i) a aprovação da Portaria n.º 317-A/2021, de 23 de dezembro, que prevê a possibilidade de atribuição de um prémio financeiro de desempenho aos gestores públicos e estabelece as condições de elegibilidade, composição, determinação e atribuição; ii) uma cópia do novo modelo de contrato de gestão, incluindo a indicação da entrada em vigor e o esclarecimento de que, com as alterações necessárias, o modelo deve ser aplicado em todas as empresas públicas; e iii) um relatório de execução que demonstra de que forma as disposições do novo modelo de contrato de gestão reforçarão o desempenho dos gestores públicos e de que forma o novo sistema de incentivos/penalizações aumentará a responsabilidade e a responsabilização na gestão dos recursos públicos. Os elementos de prova fornecidos por Portugal demonstram que o novo modelo de contrato de gestão entrou em vigor e que o seu conteúdo e objetivos estão em conformidade com os requisitos do marco. Com base na devida justificação fornecida, o marco deve ser considerado como satisfatoriamente cumprido.
- (38) O marco 19.22 prevê a entrada em vigor de um quadro jurídico para a transformação digital da administração pública, incluindo a aplicação do portal digital único e do princípio «uma só vez», assente na estratégia e plano de ação para a transformação digital da administração pública de 2021 a 2026. Portugal forneceu como elementos de prova cópias i) da Resolução do Conselho de Ministros n.º 131/2021, de 10 de setembro, que aprova a Estratégia para a Transformação Digital da Administração Pública 2021-2026 e o seu plano de ação; e ii) do Decreto-Lei n.º 65/2021, de 30 de julho, que regulamenta o regime jurídico da segurança do ciberespaço e define as obrigações em matéria de certificação da cibersegurança nos termos do Regulamento (UE) 2019/881 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵. Os elementos de prova fornecidos por Portugal demonstram que o quadro jurídico para a transformação digital da administração pública entrou em vigor e que o seu conteúdo e objetivos estão em conformidade com os requisitos do marco. Com base na devida justificação fornecida, o marco deve ser considerado como satisfatoriamente cumprido.
- (39) O marco 19.24 prevê a criação da estrutura de coordenação das atividades de formação (o Instituto Nacional de Administração) e o aprofundamento do programa Qualifica, tendo em vista o reforço da estrutura de gestão e de formação dos funcionários públicos e dos dirigentes públicos, incluindo a melhoria de competências dos funcionários públicos e a implementação de novos modelos de trabalho. Portugal forneceu como elementos de prova cópias i) do Decreto-Lei n.º 19/2021, de 15 de março, que altera o modelo de ensino e formação na administração pública, cria o Instituto Nacional de Administração, I. P. (INA, I. P.) e extingue a Direção-Geral da Qualificação dos Trabalhadores em Funções Públicas; ii) do Despacho n.º 4763-D/2021, de 11 de maio, que nomeia a comissão instaladora do INA, I. P.; iii) da

⁵ Regulamento (UE) 2019/881 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativo à ENISA (Agência da União Europeia para a Cibersegurança) e à certificação da cibersegurança das tecnologias da informação e comunicação e que revoga o Regulamento (UE) n.º 526/2013 (Regulamento Cibersegurança) (JO L 151 de 7.6.2019, p. 15).

Portaria n.º 100-B/2021, de 11 de maio, que aprova a organização interna e define a sede do INA, I. P.; iv) do Despacho n.º 4763-C/2021, de 11 de maio, que cria o conselho estratégico do INA, I. P.; v) do Decreto-Lei n.º 27/2021, de 16 de abril, que adequa e moderniza o regime de incentivos à cooperação das instituições de ensino superior com a administração pública; vi) do Decreto-Lei n.º 40/2020, de 17 de julho, que cria um programa de incentivos à fixação de trabalhadores do Estado no interior; vii) do Despacho n.º 11427/2021, de 19 de novembro, que cria o Centro Qualifica AP para a administração local; e viii) do Despacho n.º 12126/2021, de 14 de dezembro, que cria cinco Centros Qualifica AP. Os elementos de prova fornecidos por Portugal demonstram que os objetivos e o conteúdo das diferentes partes da estrutura de coordenação das atividades de formação e de aprofundamento do programa Qualifica AP estão em conformidade com os requisitos do marco. Com base na devida justificação fornecida, o marco deve ser considerado como satisfatoriamente cumprido.

- (40) O marco 20.2 prevê a assinatura dos contratos para a aquisição de 600 mil computadores portáteis para serem posteriormente distribuídos aos alunos e professores do ensino primário e secundário da rede de escolas públicas portuguesas. Portugal forneceu cópias dos nove contratos assinados. Estes dados demonstram que os contratos, cumulativamente, estão em conformidade com os requisitos do marco. Com base na devida justificação fornecida, o marco deve ser considerado como satisfatoriamente cumprido.

Marcos relacionados com o apoio sob a forma de empréstimos:

- (41) O marco 5.23 prevê a criação do Banco Português de Fomento enquanto banco público nacional de fomento, definindo também a sua atividade e funcionamento. O principal objetivo do banco é facilitar o acesso das empresas portuguesas ao financiamento mediante a redução da complexidade dos produtos de financiamento das empresas que beneficiam de apoio público e mediante a viabilização de projetos de interesse estratégico nacional. Portugal forneceu uma cópia da publicação do Decreto-Lei n.º 63/2020, de 7 de setembro, no Jornal Oficial, e uma referência às disposições pertinentes que indicam a sua entrada em vigor, em 3 de novembro de 2020, criando legalmente o Banco Português de Fomento. Os elementos de prova fornecidos por Portugal demonstram que o ato jurídico que estabelece a atividade e o funcionamento do Banco Português de Fomento entrou em vigor e que o seu conteúdo e objetivos estão em conformidade com os requisitos do marco. Com base na devida justificação fornecida, o marco deve ser considerado como satisfatoriamente cumprido.
- (42) O marco 5.27 prevê a adoção de um decreto-lei que estabelece o fundo de capitalização nacional e mandata o Banco Português de Fomento para adotar uma política de investimento. O fundo deve investir subsequentemente 1 300 000 000 EUR em empresas portuguesas viáveis, sobretudo sob a forma de capital próprio ou quase-capital próprio. Portugal forneceu uma cópia da publicação no Jornal Oficial e a referência às disposições pertinentes que indicam a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 63/2021, de 28 de julho. Os elementos de prova fornecidos por Portugal demonstram a entrada em vigor do decreto-lei e que o conteúdo e os objetivos do ato jurídico estão em conformidade com os requisitos do marco. Com base na devida justificação fornecida, o marco deve ser considerado como satisfatoriamente cumprido.
- (43) O marco 5.28 prevê a adoção de uma política de investimento para a entidade de finalidade especial gerida pelo Banco Português de Fomento, que deve investir

subsequentemente 1 300 000 000 EUR em empresas portuguesas viáveis, sobretudo sob a forma de capital próprio ou quase-capital próprio. Portugal forneceu, entre outros, uma cópia da política de investimento adotada e assinada pelo Banco Português de Fomento e aprovada pelo ministro de Estado, da Economia e da Transição Digital em 22 de dezembro de 2021, juntamente com uma ligação para a sua publicação no sítio Web do Banco Português de Fomento, bem como um extrato da política de investimento que demonstra o seu alinhamento com a comunicação da Comissão intitulada «Orientações técnicas sobre a aplicação do princípio de “não prejudicar significativamente” ao abrigo do Regulamento que cria um Mecanismo de Recuperação e Resiliência» [orientações técnicas sobre a aplicação do princípio de «não prejudicar significativamente» (2021/C58/01)]. Os elementos de prova fornecidos por Portugal demonstram que o conteúdo e os objetivos da política de investimento estão em conformidade com os requisitos do marco. Com base na devida justificação fornecida, o marco deve ser considerado como satisfatoriamente cumprido.

- (44) Na sequência da avaliação positiva do pedido de pagamento da República Portuguesa, nos termos do artigo 24.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2021/241, devem ser autorizados o desembolso da contribuição financeira para a primeira parcela do apoio não reembolsável e o desembolso do empréstimo para a primeira parcela do apoio sob a forma de empréstimos.
- (45) Em conformidade com o artigo 2.º, n.º 3, da Decisão de Execução do Conselho, conforme especificado no acordo de financiamento, o pré-financiamento da contribuição financeira é compensado por dedução proporcional ao pagamento das parcelas. Dado que Portugal recebeu 13 % da contribuição financeira a título de pré-financiamento, deve ser utilizado um montante de 82 698 080 EUR do pagamento para liquidar o pré-financiamento, equivalente a 13 % da parcela.
- (46) Em conformidade com o artigo 3.º, n.º 3, da decisão de execução do Conselho, conforme especificado no acordo de empréstimo, o pré-financiamento do empréstimo é compensado mediante dedução proporcional ao pagamento das parcelas. Dado que Portugal recebeu 13 % da contribuição financeira a título de pré-financiamento, deve ser utilizado um montante de 91 000 000 EUR do pagamento para liquidar o pré-financiamento, equivalente a 13 % da parcela.
- (47) A presente decisão não prejudica os procedimentos relativos a distorções de funcionamento do mercado interno que possam vir a ser lançados, nomeadamente ao abrigo dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Não isenta os Estados-Membros da obrigação de aplicarem medidas em conformidade com a legislação da União e nacional e, em especial, de notificarem à Comissão, nos termos do artigo 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, casos que possam constituir um auxílio estatal.
- (48) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité estabelecido pelo artigo 35.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2021/241,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Autorização do desembolso do apoio não reembolsável

É autorizado o desembolso da primeira parcela do apoio não reembolsável, conforme estabelecido na secção 2, ponto 1, subponto 1.1, do anexo da Decisão de Execução do

Conselho, de 13 de julho de 2021, relativa à aprovação da avaliação do plano de recuperação e resiliência de Portugal, num montante de 636 139 080 EUR.

Em conformidade com o acordo de financiamento celebrado nos termos do artigo 23.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2021/241 entre a Comissão e a República Portuguesa, são utilizados 82 698 080 EUR para liquidar o pré-financiamento da contribuição financeira e são disponibilizados a Portugal, mediante conta bancária indicada no acordo de financiamento, 553 441 000 EUR.

Artigo 2.º

Autorização do desembolso do apoio sob a forma de empréstimos

É autorizado o desembolso da primeira parcela do apoio sob a forma de empréstimos, conforme estabelecido na secção 2, ponto 2, subponto 2.1, do anexo da Decisão de Execução do Conselho, de 13 de julho de 2021, relativa à aprovação da avaliação do plano de recuperação e resiliência de Portugal, num montante de 700 000 000 EUR.

Em conformidade com o acordo de financiamento celebrado nos termos do artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2021/241 entre a Comissão e a República Portuguesa, são utilizados 91 000 000 EUR para liquidar o pré-financiamento da contribuição financeira e são disponibilizados a Portugal, mediante conta bancária indicada no acordo de financiamento, 609 000 000 EUR.

Artigo 3.º

Destinatário

A destinatária da presente decisão é a República Portuguesa.

Feito em Bruxelas, em 2.5.2022

Pela Comissão
Paolo GENTILONI
Membro da Comissão

